



## 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.595/17

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria da Sr<sup>a</sup>. Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 63/2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Assistente Social. Eis que só consta a Portaria de Auxiliar de Ensino;
- Ausência da legislação que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

*Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-CG informou que possui 03 (três) cargos distintos de Assistente Social, com vencimento base diferenciado, quais sejam eles:*

- ***Assistente Social**, criado pela Lei Complementar nº 008/2001, em que o servidor poderá ser nomeado para atuar nas diversas secretarias da Prefeitura;*
- ***Assistente Social Educacional**, criado pela Lei Complementar nº 036/2008, cargo exclusivo do Grupo de Magistério Municipal;*
- ***Assistente Social em Saúde**, criado pela Lei Complementar nº 063/2011, PCCR dos profissionais da área de saúde, lotados na Secretaria de Saúde. Quando da Implantação desta Lei, o cargo de Assistente Social-SF foi **transformado** em Assistente Social em Saúde, logo, os ocupantes do cargo de Assistente Social-SF foram aproveitados na nova nomenclatura.*

*Sendo assim, no intuito de garantir isonomia salarial, os servidores lotados na Secretaria de Saúde, ocupantes de cargos de Assistente Social, pertencentes aos demais PCCR's, **foram beneficiados com a complementação salarial**, mediante decisão administrativa do gestor da época”.*

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria verificou que não foram colacionadas aos autos as respectivas legislações de transformações dos cargos, nem a que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA sugerindo a assinação de prazo ao Gestor do Instituto de Previdência de Campina Grande, sob pena de denegação de registro, bem como de aplicação de multa pessoal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento da determinação emanada por esta Corte de Contas.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 063/2018**, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-Campina Grande, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



## 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.595/17

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 063/18;**
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Antônio Hermano de Oliveira*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 18.595/17

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 063/2018  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande  
Gestor: Antonio Hermano de Oliveira  
Interessado (a) Damiana Maria da Silva Vieira

**Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 339/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 18.595/17, que examina a legalidade da aposentadoria da servidora Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande, e,

**CONSIDERANDO** que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Antônio Hermano de Oliveira*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 15:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO